



Número: **0008524-06.2019.8.17.2480**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **25/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAFAEL TORRES DA SILVA (REQUERENTE)	ADRIANA MONTEIRO MAGALHAES COSTA (ADVOGADO) DAVI ANGELO LEITE DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REQUERIDO)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
RICARDO CAVALCANTI MARINHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82109 925	09/06/2021 10:00	<a href="#">2692362_IMPUTACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01</a>	Petição em PDF



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE**

Processo n.º 00085240620198172480

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RAFAEL TORRES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicial, restando, portanto, carecedora do direito de ação, haja vista a ausência do interesse de agir.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

**Desta forma, independente da conclusão do expert impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a falta de interesse de agir.**

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

**- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ DO JOELHO E O SINISTRO -**

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 09/06/2021 10:00:27  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060910002743800000080402350>  
Número do documento: 21060910002743800000080402350

Num. 82109925 - Pág. 1

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.

Conforme se observa pelos documentos médicos não há comprovação de que a lesão do joelho seja decorrente do sinistro discutido nestes autos.

Toda a documentação é clara ao somente informar efetiva lesão e tratamento para o antebraço:

Assinatura	
Autorização de Procedimento	
Nome: <i>ZYRRE</i>	( <input type="checkbox"/> Paciente) ( <input type="checkbox"/> Familiar)
Endereço: <i>Av. Ex. Edmundo</i>	RG: <i>123456789</i>
Procedimento: <i>SOLO</i>	
Assinatura	
Diag. Definitivo: <i>EDema no antebraço</i>	
Destino do Paciente: <i>Dr. ZYRRE</i>	

Além disso, cumpre observar que o perito justificou sua conclusão para a invalidez residual (10%) pela existência de edema, o que não pode por si só ser considerado um limitador funcional.

O rito não apontou efetiva limitação física decorrente deste edema, o que deixa clara a ausência de invalidez permanente o seguimento em questão.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez do joelho, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

#### DO PAGAMENTO PROPORCIONAL A LESÃO

Outrossim, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Ocorre que, o peito apontou que haveria invalidez do antebraço, mas inexiste na tabela a previsão específica para "antebraço".

A tabela prevê admite o enquadramento da invalidez, nos seguimentos: OMBRO, COTOVELO, PUNHO e até MEMBRO SUPERIOR COMO UM TODO, de maneira se faz necessário o correto enquadramento.

Dessa forma, requer a intimação do ilustre expert para aponte de maneira objetiva o seguimento corporal conforme previsão da tabela, a fim de dar pleno atendimento à Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaoarbosaadvass.com.br



Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

CARUARU, 7 de junho de 2021.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 09/06/2021 10:00:27  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060910002743800000080402350>  
Número do documento: 21060910002743800000080402350

Num. 82109925 - Pág. 3